

## CONVENÇÃO DE BERNA

### **DECRETO Nº 75.699, DE 6 DE MAIO DE 1975**

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 94, de 4 de dezembro de 1974, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, concluída a 9 de setembro de 1886 e revista em Paris, a 24 de julho de 1971;  
E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 20 de abril de 1975;

DECRETA:

que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 6 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

A Convenção mencionada no presente decreto foi publicada no *D.O* de 9-5-75.

---

#### CONVENÇÃO DA UNIÃO DE BERNA RELATIVA À PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS

**Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971**

---

Convenção de Berna para a proteção as obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914, revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Paris a 24 de Julho de 1971.

Os Países da União, igualmente animados do propósito de proteger de maneira tanto quanto possível eficaz e uniforme os direitos dos autores sobre as respectivas obras literárias e artísticas.

Reconhecendo a importância dos trabalhos da Conferência de revisão realizada em Estocolmo em 1967.

Resolveram rever o Ato adotado pela Conferência de Estocolmo, deixando entretanto sem modificação os artigos 1 a 20 e 22 a 26 do referido Ato.

Em consequência, os Plenipotenciários abaixo assinados, depois de apresentar seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

### **Artigo primeiro**

Os países a que se aplica a presente convenção constituem-se em União para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

### **Artigo 2**

- 1) Os termos «obras literárias e artísticas» abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ou da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.
- 2) Os países da União reservam-se, entretanto, a faculdade de determinar, nas suas legislações respectivas, que as obras literárias e artísticas, ou ainda uma ou várias categorias delas, não são protegidas enquanto não tiverem sido fixadas num suporte material.
- 3) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos de musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística.
- 4) Os países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, a proteção a conceder aos textos oficiais de caráter legislativo, administrativo ou judiciário, assim como as traduções oficiais desses textos.
- 5) As compilações de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidas, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.
- 6) As obras acima designadas gozam de proteção em todos os países unionistas. A proteção exerce-se em benefício dos autores e de seus legítimos representantes.
- 7) Os países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, o âmbito de aplicação das leis referentes às obras de arte aplicada e aos desenhos e modelos industriais, assim como as condições de proteção de tais obras, desenhos e modelos, levando em conta as disposições do artigo 7.4 da presente Convenção. Para as obras protegidas exclusivamente como desenhos e modelos no país de origem não pode ser reclamada, nos outros países unionistas, senão a proteção especial concedida aos desenhos e modelos nesses países; entretanto, se tal proteção especial não é concedida nesse país, estas obras serão protegidas como obras artísticas.
- 8) A proteção da presente convenção não se aplica às notícias do dia ou às ocorrências diversas que têm o caráter de simples informações de imprensa.

### **Artigo 2bis**

- 1) Os países da União reservam-se a faculdade de excluir, nas legislações nacionais, parcial ou totalmente, da proteção do artigo anterior, os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciários.
- 2) Os países da União reservam-se igualmente a faculdade de estabelecer nas suas leis internas as condições em que as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, poderão ser reproduzidas pela imprensa, transmitidas pelo rádio, pelo telégrafo para o público e constituir objeto de comunicações públicas mencionadas no artigo 11 bis 1, da presente Convenção, quando tal utilização é justificada pela finalidade da informação a ser atingida.
- 3) Todavia, o autor tem o direito exclusivo de reunir em coleção as suas obras mencionadas nos parágrafos anteriores.

### **Artigo 3**

- 1) São protegidos por força da presente Convenção:
  - a) os autores nacionais de um dos países unionistas, quanto às suas obras, publicadas ou não;
  - b) os autores não nacionais de um dos países unionistas, quanto às obras que publicarem pela primeira vez num desses países ou simultaneamente em um país estrangeiro à União e num país da União.
- 2) Os autores não nacionais de um dos países da União mas que têm sua residência habitual num deles são, para a aplicação da presente Convenção, assimilados aos autores nacionais do referido país.

3) Por «obras publicadas» devem-se entender as obras editadas com o consentimento de seus autores, seja qual for o modo de fabricação dos exemplares, contanto que sejam postos à disposição do público em quantidade suficiente para satisfazer-lhe as necessidades, levando em conta a natureza da obra. Não constituem publicação a representação de obras dramáticas, dramático-musicais ou cinematográficas, a execução de obras musicais, a recitação pública de obras literárias, a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de obras de arte e a construção de obras de arquitetura.

4) Considera-se publicada simultaneamente em vários países toda e qualquer obra publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da sua primeira publicação.

#### **Artigo 4**

Por força da presente Convenção, são protegidos, mesmo se as condições previstas no artigo 3 não forem preenchidas:

a) os autores das obras cinematográficas cujo produtor tenha sua sede ou sua residência habitual em um dos países da União;

b) os autores das obras de arquitetura edificadas num país da União ou de obras de arte gráfica ou plástica incorporadas em um imóvel situado em um país da União.

#### **Artigo 5**

1) Os autores gozam, no que concerne às obras quanto às quais são protegidos por força da presente Convenção, nos países da União, exceto o de origem da obra, dos direitos que as respectivas leis concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, assim como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.

2) O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independem da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

3) A proteção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Entretanto, quando o autor não pertence ao país de origem da obra quanto à qual é protegido pela presente Convenção, ele terá nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais.

4) Considera-se país de origem:

a) quanto às obras publicadas pela primeira vez num dos países da União, este último país; entretanto, se se tratar de obras publicadas simultaneamente em vários países da União que concedam prazos de proteção diferentes, aquele dentre eles cuja lei conceda prazo de proteção menos extenso;

b) quanto às obras publicadas simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União, este último país;

c) quanto às obras não publicadas ou quanto às obras publicadas pela primeira vez num país estrangeiro à União, sem publicação simultânea num país da União, aquele a que pertence o autor; entretanto:

i) se se tratar de obras cinematográficas cujo produtor tenha sua sede ou sua residência habitual num país da União, o país de origem será este último; e

ii) se se tratar de obras de arquitetura edificadas num país da União ou de obras de artes gráficas e plásticas incorporadas num imóvel situado em um país da União, o país de origem será este último país.

#### **Artigo 6**

1) Quando um país estrangeiro à União não proteger de maneira suficiente as obras dos autores pertencentes a qualquer dos países da União, este último país poderá restringir a proteção das obras cujos autores pertencem, à data da primeira publicação dessas obras, ao outro país, e não têm residência habitual em qualquer país unionistas. Se o país da primeira publicação exercer esta faculdade, os outros países da União não serão obrigados a conceder às obras submetidas a este regime especial uma proteção mais ampla do que aquela que lhes é concedida no país da primeira publicação.

2) Nenhuma restrição, determinada por força do parágrafo precedente, deverá prejudicar os direitos que o autor tenha adquirido sobre qualquer obra sua publicada em país unionista antes de entrar em vigor essa restrição.

3) Os países unionistas que, em virtude do presente artigo, restringirem a proteção dos direitos dos autores, notificá-lo-ão ao Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (abaixo designado «Diretor-Geral»), mediante declaração escrita em que se indiquem os países em relação aos quais a proteção se restringe, bem como as restrições a que os direitos dos autores pertencentes a esses países ficam sujeitos. O Diretor-Geral comunicará imediatamente o fato a todos os países da União.

### **Artigo 6bis**

- 1) Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.
- 2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1 antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção, depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1 acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.
- 3) Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a proteção.

### **Artigo 7**

- 1) A duração da proteção concedida pela presente convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.
- 2) Entretanto, quanto às obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de dispor que o prazo da proteção expira cinquenta anos depois que a obra tiver se tornado acessível ao público com o consentimento do autor, ou que, se tal acontecimento não ocorrer nos cinquenta anos a contar da realização de tal obra, a duração da proteção expira cinquenta anos depois da referida realização.
- 3) Quanto às obras anônimas ou pseudônimas, a duração da proteção concedida pela presente Convenção expira cinquenta anos após a obra ter se tornado licitamente acessível ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixa qualquer dúvida acerca da sua identidade, a duração da proteção é a prevista no parágrafo 1. Se o autor de uma obra anônima ou pseudônima revela a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de proteção aplicável é o previsto no parágrafo 1. Os países da União não estão obrigados a proteger as obras anônimas ou pseudônimas quanto às quais há razão de presumir-se que o seu autor morreu há cinquenta anos.
- 4) Os países da União reservam-se, nas suas legislações nacionais, a faculdade de regular a duração da proteção das obras fotográficas e das obras de artes aplicadas protegidas como obras artísticas; entretanto, a referida duração não poderá ser inferior a um período de vinte e cinco anos contados da realização da referida obra.
- 5) O prazo de proteção posterior à morte do autor e os prazos previstos nos parágrafos 2, 3 e 4 precedentes começam a correr da morte ou da ocorrência mencionada nos referidos parágrafos, mas a duração desses prazos não se conta senão a partir do dia 1o. de Janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu a morte ou a ocorrência em questão.
- 6) Os países da União têm a faculdade de conceder uma duração de proteção superior àquelas previstas nos parágrafos precedentes.
- 7) Os países da União vinculados pelo Ato de Roma da presente Convenção e que concedem, nas suas legislações nacionais em vigor no momento da assinatura do presente Ato, durações inferiores àquelas previstas nos parágrafos precedentes têm a faculdade de conservá-las ao aderir ao presente Ato ou ao ratificá-lo.
- 8) Em quaisquer casos, a duração será regulada pela lei do país em que a proteção for reclamada; entretanto, a menos que a legislação deste último país resolva de outra maneira, a referida proteção não excederá a duração fixada no país de origem da obra.

### **Artigo 7bis**

As disposições do artigo antecedente são igualmente aplicáveis quando o direito de autor pertence em comum aos colaboradores de uma obra, sob reserva de que os prazos consecutivos à morte do autor sejam calculados a partir da data da morte do último colaborador sobrevivente.

### **Artigo 8**

Os autores de obras literárias e artísticas protegidos pela presente Convenção gozam, durante toda a vigência dos seus direitos sobre as suas obras originais, do direito exclusivo de fazer ou autorizar a tradução das suas obras.

### **Artigo 9**

- 1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.
- 2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.
- 3) Qualquer gravação sonora ou visual é considerada uma reprodução no sentido da presente Convenção.

#### **Artigo 10**

- 1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa.
- 2) Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si, as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos.
- 3) As citações e utilizações mencionadas nos parágrafos antecedentes serão acompanhadas pela menção da fonte e do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.

#### **Artigo 10bis**

- 1) Os países da União reservam-se a faculdade de regular nas suas leis internas as condições em que se pode proceder à reprodução na imprensa, ou à radiodifusão ou à transmissão por fio ao público, dos artigos de atualidade, de discussão econômica, política, religiosa, publicados em jornais ou revistas periódicas, ou das obras radiofônicas do mesmo caráter, nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não sejam expressamente reservadas. Entretanto, a fonte deve sempre ser claramente indicada; a sanção desta obrigação é determinada pela legislação do país em que a proteção é reclamada.
- 2) Os países da União reservam-se igualmente a faculdade de regular nas suas legislações as condições nas quais, por ocasião de relatos de acontecimentos da atualidade por meio de fotografia, cinematografia ou transmissão por fio ao público, as obras literárias ou artísticas, vistas ou ouvidas no decurso do acontecimento podem, na medida justificada pela finalidade de informação a atingir, ser reproduzidas e tornadas acessíveis ao público.

#### **Artigo 11**

- 1) Os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º a representação e a execução públicas das suas obras, inclusive a representação e a execução públicas por todos os meios e processos; 2º a transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras.
- 2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais, por toda duração dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

#### **Artigo 11 bis**

- 1) Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º- a radiodifusão de suas obras ou a comunicação pública das mesmas obras por qualquer outro meio que sirva para transmitir sem fio os sinais, os sons ou as imagens; 2º- qualquer comunicação pública, quer por fio, quer sem fio, da obra radiodifundida, quando a referida comunicação é feita por um outro organismo que não o da origem; 3º- a comunicação pública, por meio de alto-falante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou imagem, da obra radiodifundida.
- 2) Compete às legislações dos países da União regular as condições de exercício dos direitos constantes do parágrafo 1 do presente Artigo, mas tais condições só terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido. Essas condições não poderão, em caso algum, afetar o direito moral do autor, ou o direito que lhe pertence de receber remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.
- 3) Salvo estipulação em contrário, as autorizações concedidas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo não implicam autorização de gravar, por meio de instrumentos que fixem os sons ou as imagens, as obras radiodifundidas. Entretanto, os países da União reservam-se a faculdade de determinar nas suas legislações nacionais o regime das gravações efêmeras realizadas por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação de tais gravações em arquivos oficiais, atendendo ao seu caráter excepcional de documentação.

#### **Artigo 11ter**

- 1) Os autores de obras literárias gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º- a recitação pública de suas obras, inclusive a recitação pública por todos os meios ou processos; 2º- a transmissão pública por todos os meios da recitação de suas obras.
- 2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras literárias durante toda a duração de seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução de suas obras.

#### **Artigo 12**

Os autores de obras literárias ou artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar as adaptações, arranjos e outras transformações das mesmas obras.

### **Artigo 13**

- 1) Cada país da União pode, no que lhe diz respeito, estabelecer reservas e condições relativas ao direito do autor de uma obra musical e do autor da letra cuja gravação juntamente com a obra musical já foi autorizada por este último, de autorizar a gravação sonora da referida obra musical, eventualmente com a letra; mas todas as reservas e condições desta natureza só terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido e não poderão em caso algum afetar o direito que tem o autor de receber remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.
- 2) As gravações de obras musicais que tenham sido realizadas num país da União nos termos do artigo 13. 3 das Convenções assinadas em Roma a 2 de Junho de 1928 e em Bruxelas a 26 de Junho de 1948 poderão, naquele país, constituir objeto de reproduções sem o consentimento do autor da obra musical até a expiração de um período de dois anos contados da data na qual o referido país fica vinculado pelo presente ato.
- 3) As gravações feitas nos termos do parágrafo 1 e 2 do presente artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, para um país onde não sejam lícitas poderão nele ser ali apreendidas.

### **Artigo 14**

- 1) Os autores de obras literárias ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar: 1º- a adaptação e reprodução cinematográfica dessa obra e a distribuição das obras assim adaptadas ou reproduzidas; 2º- a representação e a execução públicas e a transmissão por fio ao público das obras assim adaptadas ou reproduzidas.
- 2) A adaptação, sobre qualquer outra forma artística, das realizações cinematográficas extraídas de obras literárias ou artísticas fica submetida, sem prejuízo da autorização dos seus autores, à autorização dos autores das obras originais.
- 3) As disposições do artigo 13.1 não são aplicáveis.

### **Artigo 14bis**

- 1) Sem prejuízo dos direitos de autor de qualquer obra que poderia ter sido adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original. O titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original, inclusive os direitos mencionados no artigo precedente.
- 2) a) a determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica é reservada à legislação do país em que a proteção é reclamada;  
b) entretanto, nos países da União nos quais a legislação reconhece entre estes titulares os autores das contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes últimos, se comprometeram a prestar tais contribuições, não poderão, salvo estipulação contrária ou particular, se opor à reprodução, à distribuição, à representação e à execução públicas, à transmissão por fio ao público, à radiodifusão, à comunicação ao público, à colocação de legendas e à dublagem dos textos, da obra cinematográfica;  
c) a questão de saber se a forma de compromisso acima referido deve, para a aplicação da alínea "b" precedente, ser ou não um contrato escrito ou ato escrito equivalente, é regulada pela legislação do país da União em que o produtor da obra cinematográfica tem sua sede ou a sua residência habitual. Todavia, à legislação dos países da União onde a proteção é reclamada fica reservada a faculdade de dispor que tal compromisso deve ser um contrato escrito ou um ato escrito equivalente. Os países que fazem uso desta faculdade deverão notificá-lo ao Diretor-Geral, por uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União;  
d) por «estipulação contrária ou particular» deve entender-se toda condição restritiva que possa acompanhar o referido compromisso.
- 3) A menos que a legislação nacional decida de outra maneira, a disposição do parágrafo 2 "b" acima não são aplicáveis nem aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais, criados para a realização da obra cinematográfica, nem ao realizador principal da mesma. Entretanto os países da União cuja legislação não contenha disposições prevendo a aplicação do parágrafo 2, «b», pré-citado, ao referido realizador, deverão notificá-lo ao Diretor-Geral mediante uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

### **Artigo 14ter**

- 1) Quanto às obras de arte originais e aos manuscritos originais dos escritores e compositores, o autor - ou, depois da sua morte, as pessoas físicas ou jurídicas como tais qualificadas pela legislação nacional - goza de um direito inalienável de ser interessado nas operações de venda de que a obra for objeto depois da primeira cessão efetuada pelo autor.
- 2) A proteção prevista no parágrafo anterior só é exigível em cada país unionista se a legislação do país a que pertence o autor admite essa proteção e na medida em que o permite a legislação do país onde tal proteção é reclamada.
- 3) As modalidades e as taxas de percepção são determinadas em cada legislação nacional.

### **Artigo 15**

- 1) Para que os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção sejam, até prova em contrário considerados como tais e admitidos em consequência, perante os tribunais dos países da União, a

proceder judicialmente contra os contrafactores, basta que seus nomes venham indicados nas obras pela forma usual. O presente parágrafo é aplicável mesmo quando os nomes são pseudônimos, desde que os pseudônimos adotados não deixem quaisquer dúvidas acerca da identidade dos autores.

2) Presume-se produtor da obra cinematográfica, salvo prova em contrário, a pessoa física ou jurídica cujo nome é indicado na referida obra na forma habitual.

3) Quanto às obras anônimas, e às pseudônimas que não sejam as mencionadas no parágrafo 1 anterior, o editor cujo nome vem indicado na obra é, sem necessidade de outra prova, considerado representante do autor; nesta qualidade tem poderes para salvaguardar e fazer valer os direitos deste. A disposição do presente parágrafo deixa de aplicar-se quando o autor revelou a sua identidade e justificou a sua qualidade.

4) a) Quanto às obras não publicadas cujo o autor é de identidade desconhecida, mas, segundo tudo leva a presumir, nacional de um país da União, é reservada à legislação desse país a faculdade de designar a autoridade competente para representar esse autor e com poderes para salvaguardar e fazer valer os direitos do mesmo nos países da União.

b) Os países da União, que, por força desta disposição, procederem a tal designação, notificá-lo-ão ao Diretor-Geral mediante uma declaração escrita em que serão indicadas todas as informações relativas à autoridade assim designada. O Diretor-Geral comunicará imediatamente a referida declaração a todos os outros países da União.

#### **Artigo 16**

1) Toda obra contrafeita pode ser apreendida nos países da União onde a obra original tem direito à proteção legal.

2) As disposições do parágrafo precedente são igualmente aplicáveis às reproduções provenientes de um país onde a obra não é protegida ou deixou de sê-lo.

3) A apreensão efetua-se de acordo com a legislação interna de cada país.

#### **Artigo 17**

As disposições da presente Convenção não podem prejudicar, seja no que for, o direito que tem o Governo de qualquer dos países da União de permitir, vigiar ou proibir, por medidas de legislação ou de polícia interna, a circulação, a representação ou a exposição de qualquer obra ou produção a respeito das quais a autoridade competente julgue necessário exercer esse direito.

#### **Artigo 18**

1) A presente Convenção aplica-se a todas as obras que na data da entrada em vigor deste instrumento, não caíram ainda no domínio público nos seus países de origem por ter expirado o prazo de proteção.

2) Todavia, se uma obra, por ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido, caiu no domínio público no país onde a proteção é reclamada, não voltará a ser ali protegida.

3) A aplicação deste princípio efetuar-se-á de acordo com as estipulações contidas nas convenções especiais já celebradas ou a celebrar neste sentido entre países da União. Na falta de semelhantes estipulações, os países respectivos regularão, cada qual no que lhe disser respeito, as modalidades relativas a tal aplicação.

4) As disposições precedentes aplicam-se igualmente em caso de novas adesões à União e quando a proteção for ampliada por aplicação do artigo 7 ou por abandono de reservas.

#### **Artigo 19**

A disposições da presente Convenção não impedem que se reivindique a aplicação de disposições mais amplas que venham a ser promulgadas na legislação de qualquer país unionista.

#### **Artigo 20**

Os governos dos países da União reservam-se o direito de celebrar entre si acordos particulares, desde que tais acordos concedam aos autores direitos mais extensos do que aqueles conferidos pela Convenção ou que contenham estipulações diferentes não contrárias à mesma. As disposições dos acordos existentes que correspondem às condições acima indicadas continuam em vigor.

#### **Artigo 21**

1) Figuram em Anexo disposições especiais relativas aos países em vias de desenvolvimento.

2) Sob reserva das disposições do artigo 28,1, «b», o Anexo forma parte integrante do presente Ato.

#### **Artigo 22**

1) a) a União tem uma Assembléia composta dos países da União vinculados pelos artigos 22 a 26.

b) o Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assessorado por suplentes, conselheiros e peritos.

c) os ônus de cada delegação são suportados pelo Governo que a designou.

2) a) a Assembléia:

i) trata de todas as questões relativas à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação da presente Convenção;

- ii) dá ao «Bureau international de la propriété intellectuelle» (abaixo denominada o "Bureau international"), mencionado na convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (abaixo denominada «a Organização»), diretrizes relativas à preparação das conferências de revisão, levando devidamente em conta as observações dos países da União que não estão vinculados pelos artigos 22 a 26;
  - iii) examina e aprova os relatórios e as atividades do Diretor-Geral da Organização relativos à União e lhe dá todas as diretrizes úteis referentes às questões da competência da União;
  - iv) elege os membros da Comissão Executiva da Assembléia;
  - v) examina e aprova os relatórios e as atividades de sua Comissão Executiva e lhe dá diretrizes;
  - vi) baixa o programa, adota o orçamento trienal da União e aprova suas contas de encerramento;
  - vii) adota o regimento financeiro da União;
  - viii) cria os comissões de peritos e grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objetivos da União;
  - ix) decide quais os países não membros da União e quais as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas nas suas reuniões na qualidade de observadores;
  - x) adota as modificações dos artigos 22 a 26;
  - xi) empreende qualquer outra ação apropriada a fim de alcançar os objetivos da União;
  - xii) executa quaisquer outras tarefas decorrentes da presente Convenção;
  - xiii) exerce, com a ressalva de que os aceite, os direitos que lhe são conferidos pela convenção que institui a Organização.
- b) Em questões que interessem igualmente outras uniões administrativas pela Organização, a Assembléia estatui após tomar conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização.
- 3) a) cada País Membro da assembléia dispõe de um voto.  
b) O «quorum» é constituído pela metade dos Países Membros da Assembléia.  
c) Não obstante as disposições da alínea «b», se, por ocasião de uma sessão, o número dos países representados for inferior à metade mas igual ou superior a um terço dos Países Membros da Assembléia, esta poderá tomar decisões; entretanto, as decisões da Assembléia, com exceção daquelas relativas ao processamento dos trabalhos, só se tornarão executórias quando as condições enunciadas abaixo forem cumpridas. O "Bureau International" comunica as referidas decisões aos Países Membros da Assembléia que não estavam representados, convidando-os a expressar por escrito, num prazo de três meses contados da data da referida comunicação, seu voto ou sua abstenção. Se, expirado este prazo, o número dos países que assim exprimiram seu voto ou sua abstenção for pelo menos igual ao número de países que faltavam para que «o quorum» fosse alcançado por ocasião da sessão, as referidas decisões tornar-se-ão executórias- contanto que se mantenha ao mesmo tempo a maioria necessária.  
d) Ressalvadas as disposições do artigo 26.2, as decisões da Assembléia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.  
e) A abstenção não é computada como voto.  
f) Um delegado não pode representar senão um só país e somente pode votar em nome dele.  
g) Os países da União que não são membros da Assembléia são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.
- 4) a) A Assembléia se reúne uma vez em cada três anos em sessão ordinária, mediante convocação feita pelo Diretor-Geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembléia Geral da Organização.  
b) A Assembléia se reúne em sessão extraordinária mediante convocação feita pelo Diretor-Geral, a pedido da Comissão Executiva ou a pedido de um quarto dos Países Membros da Assembléia.  
5) A Assembléia adotará seu próprio regimento interno.

### **Artigo 23**

- 1) A Assembléia tem um Comissão Executiva.
- 2) a) a Comissão Executiva é composta dos países eleitos pela Assembléia dentre os Países Membros desta última. Além disso, o país em cujo território a Organização tem a sua sede dispõe, «ex officio», de um lugar na Comissão, ressalvadas as disposições do artigo 25.7, «b»".  
b) o Governo de cada País Membro da Comissão Executiva é representado por um delegado que pode ser assessorado por suplentes, conselheiros e peritos.  
c) as despesas de cada delegação são custeadas pelo governo que a designou.
- 3) O número de Países Membros da Comissão Executiva corresponde à quarta parte do número dos Países Membros da Assembléia. No cálculo das vagas a preencher, o resto que fica depois da divisão por quatro não é tomado em consideração.
- 4) Por ocasião da eleição dos membros da Comissão Executiva, a Assembléia levará em conta uma distribuição geográfica equitativa e a necessidade de estarem os países que são partes nos Acordos Especiais que possam ser estabelecidos sem relação com a União entre os países que constituem a Comissão Executiva.
- 5) a) os membros da Comissão Executiva permanecem nas suas funções a partir do encerramento da sessão da Assembléia no decurso da qual foram eleitos até o término da sessão ordinária seguinte da Assembléia.  
b) os membros da Comissão Executiva são reelegíveis no limite máximo de dois terços deles.  
c) a Assembléia regulamenta as modalidades da eleição e da eventual reeleição dos membros da Comissão Executiva.

- 6) a) A Comissão Executiva;
- i) prepara o projeto de ordem do dia da Assembléia;
  - ii) submete à Assembléia propostas relativas aos projetos de programa e de orçamento trienal da União preparados pelo Diretor-Geral;
  - iii) dá seu parecer, nos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e os orçamentos anuais preparados pelo Diretor Geral
  - iv) submete à Assembléia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Diretor-Geral e os relatórios anuais de verificação das contas;
  - v) toma todas as medidas úteis com vistas à execução do programa da União pelo Diretor-Geral, nos termos das decisões da Assembléia e levando em conta as circunstâncias sobrevindas entre duas sessões ordinárias da referida Assembléia;
  - vi) se desincumbe de quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas no âmbito da presente Convenção.
- b) relativamente às questões que interessem igualmente outras Uniões administradas pela Organização, a Comissão Executiva estatui depois de tomar conhecimento do parecer do Conselho de Coordenação da Organização.
- 7) a) a Comissão Executiva reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária, mediante convocação feita pelo Diretor-Geral, na medida do possível durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Comissão de Coordenação da Organização;
- b) A Comissão Executiva se reúne em sessão extraordinária mediante convocação feita pelo Diretor-Geral, seja por iniciativa deste último, seja a pedido de seu Presidente ou de um quarto de seus membros.
- 8) a) cada País Membro da Comissão Executiva dispõe de um voto;
- b) a metade dos Países Membros da Comissão Executiva constitui o «quorum»;
- c) as decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos;
- d) a abstenção não pode ser considerada como voto;
- e) um delegado não pode representar senão um só país e somente pode votar em nome dele;
- 9) os países da União que não sejam membros da Comissão Executiva são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.
- 10) A comissão executiva adotará seu próprio regulamento interno.

#### **Artigo 24**

- 1) a) as tarefas administrativas que incumbem à União são asseguradas pelo "Bureau International", que sucede ao "Bureau da União" unido com o "Bureau da União" instituído pela Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial.
- b) O "Bureau International" encarrega-se especialmente do secretariado dos diversos órgãos da União.
- c) O Diretor-Geral da Organização é o mais alto funcionário da União e a representa.
- 2) O "Bureau International" reúne e publica as informações relativas à proteção do direito de autor. Cada país da União comunica, logo que possível ao "Bureau International" o texto de qualquer nova lei assim como de quaisquer textos oficiais relativos à proteção do direito de autor.
- 3) O "Bureau International" publica um periódico mensal.
- 4) O "Bureau International" fornece a qualquer país da União, a seu pedido, informações do direito de autor.
- 5) O "Bureau International" realiza estudos e fornece serviços destinados a facilitar a proteção do direito de autor.
- 6) O Diretor-Geral e qualquer membro do pessoal por ele designado participam, sem direito de voto, de todas as reuniões da Assembléia da Comissão Executiva e qualquer outra comissão de peritos ou grupo de trabalho. O Diretor-Geral ou um membro do pessoal por ele é, «ex officio», secretário dos referidos órgãos.
- 7) a) O "Bureau International", em conformidade com as diretrizes da Assembléia e em Cooperação com a Comissão Executiva, prepara as conferências de revisão das disposições da Convenção que não sejam aquelas compreendidas nos artigos 22 a 26;
- b) O "Bureau International" pode consultar órgãos intergovernamentais e internacionais não governamentais relativamente à preparação das conferências de revisão.
- c) O Diretor-Geral e as pessoas designadas por ele participam, sem direito de voto, das deliberações dessas conferências.
- 8) O "Bureau International" executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

#### **Artigo 25**

- 1) a) a União tem um orçamento.
- b) o orçamento da União abrange as receitas e as despesas próprias da União, sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniões, assim como, eventualmente, a quantia posta à disposição do orçamento da Conferência da Organização.
- c) Consideram-se despesas comuns às Uniões as despesas que não são exclusivamente atribuídas à União, mas igualmente a uma ou várias outras Uniões administradas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns é proporcional ao interesse que ditas despesas apresentam para ela.
- 2) O orçamento da União é estabelecido levando-se em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.
- 3) O orçamento da União é financiado com os seguintes recursos:

- i) as contribuições dos países da União ;
  - ii) as taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo "Bureau International" por conta da União;
  - iii) o produto da venda das publicações do "Bureau International" relativas à União e os direitos correspondentes a essas publicações;
  - iv) os donativos, legados e subvenções;
  - v) os aluguéis, juros e outras rendas diversas.
- 4) a) a fim de determinar sua parte de contribuição ao orçamento, cada país da União é incluído numa classe e paga suas contribuições anuais com base em um número de unidades fixado como segue:
- Classe I 25
  - Classe II 20
  - Classe III 15
  - Classe VI 10
  - Classe V 5
  - Classe VI 3
  - Classe VII 1
- b) a menos que já o tenha feito antes, cada país declarará, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, em qual das mencionadas classes deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, deve comunicar o fato à Assembléia por ocasião de uma de suas sessões ordinárias. Tal mudança entrará em vigor no início do ano civil seguinte à referida sessão;
- c) a contribuição anual de cada país consiste numa quantia cuja relação à soma total das contribuições anuais ao orçamento da União, de todos os países, é a mesma que a relação entre o número de unidades da classe na qual está incluído e o número total das unidades do conjunto dos países.
- d) As contribuições vencem no dia 1o. de Janeiro de cada ano.
- e) Um país atrasado no pagamento de suas contribuições não pode exercer seu direito de voto, em qualquer dos órgãos da União do qual é membro, se o montante de seus atrasados é igual ou superior ao das contribuições das quais é devedor pelos dois anos completos esgotados. Entretanto, qualquer um desses órgãos pode permitir que tal país continue exercendo seu direito de voto no órgão enquanto julgar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.
- f) No caso em que o orçamento não haja sido adotado antes do início do novo exercício, continuará a ser aplicado, conforme as modalidades previstas pelo regimento financeiro, o orçamento do ano anterior.
- 5) O montante das taxas e quantias devidas por serviços prestados pelo "Bureau International" por conta da União é fixado pelo Diretor-Geral, que informa sobre isso a Assembléia e a Comissão Executiva.
- 6) a) A União possui um fundo de giro constituído por um pagamento único, efetuado por cada país da União. Se o fundo se torna insuficiente, a Assembléia decide seu aumento.
- b) O montante do pagamento inicial de cada país para o citado fundo ou de sua participação no aumento deste último é proporcional à contribuição desse país para o ano no curso do qual se constituiu o fundo ou se resolveu o aumento.
- c) A proporção e as modalidades de pagamento são determinadas pela assembléia, mediante proposta do Diretor-Geral e após parecer da Comissão de Coordenação da Organização.
- 7) a) o acordo de sede concluído com o país em cujo território a Organização tem sua sede prevê que, se o fundo de giro for insuficiente, este país concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e a condições nas quais são concedidos constituem objeto, em cada caso, de acordos separados entre o país em questão e a Organização. Enquanto tal país tiver obrigação de conceder adiantamentos, disporá ele, «ex officio», de uma cadeira na comissão executiva.
- b) o país mencionado na alínea «a» e a Organização têm, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação por escrito. A denúncia entra em vigor três anos depois do fim do ano no curso do qual ela foi notificada.
- 8) A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regimento financeiro, por um ou vários países da União ou por técnicos de controle externo, que são, com o consentimento deles, designados pela Assembléia.

#### **Artigo 26**

- 1) Propostas de modificação dos artigos, 22, 23, 24, 25, e do presente artigo, podem ser apresentados por qualquer País Membro da Assembléia, pela Comissão Executiva ou pelo Diretor-Geral. Estas propostas são comunicadas por este último aos Países Membros da Assembléia seis meses pelo menos antes de serem submetidas à Assembléia para exame.
- 2) Toda modificação dos artigos mencionados no parágrafo 1 é adotada pela Assembléia. A adoção requer três-quartos dos votos expressos; entretanto, qualquer modificação do artigo 22 e do presente parágrafo requer quatro quintos dos votos expressos.
- 3) Qualquer modificação dos artigos mencionados na alínea 1 entra em vigor um mês depois do recebimento pelo Diretor-Geral das notificações escritas de aceitação efetuadas em conformidade com suas respectivas normas constitucionais, de três quartos dos países que eram membros da Assembléia no momento em que a modificação foi adotada. Qualquer modificação dos referidos artigos assim aceita vincula todos os países que sejam membros da Assembléia no momento em que a modificação entra em vigor ou que se tornam membros

numa data ulterior; entretanto, qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos países da União não vincula senão aquele dentre eles que notificaram sua aceitação de tal modificação.

#### **Artigo 27**

- 1) A presente convenção será submetida a revisões a fim de nela introduzirem melhoramentos que possam aperfeiçoar o sistema da União.
- 2) Para tal efeito, realizar-se-ão conferências, sucessivamente, num dos países da União, entre os delegados dos referidos países.
- 3) Sem prejuízo das disposições do artigo 26 aplicáveis à modificação dos artigos 22 a 26, qualquer revisão do presente Ato, inclusive o Anexo, requer a unanimidade dos votos expressos.

#### **Artigo 28**

- 1) a) qualquer dos países da União que tenha assinado o presente Ato pode ratificá-lo e, se não o tiver assinado, pode a ele aderir. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto ao Diretor-Geral.  
b) qualquer dos países da União pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão que a sua ratificação ou sua adesão não é aplicável aos artigos 1 a 21 e ao Anexo; entretanto se tal país já fez uma declaração de acordo com o artigo VI, 1, do Anexo, só pode declarar no referido instrumento que sua ratificação ou sua adesão não se aplica aos artigos 1 a 20.  
c) qualquer dos países da União que, de acordo com a alínea «b», excluiu dos efeitos da sua ratificação ou de sua adesão às disposições mencionadas na referida alínea pode, a qualquer momento posterior, declarar que estende os efeitos de sua ratificação ou de sua adesão a estas disposições. Tal declaração é depositada junto ao Diretor-Geral.
- 2) a) os artigos 1 a 21 e o Anexo entram em vigor três meses depois que as duas condições seguintes foram preenchidas:
  - i) cinco países da União pelo menos ratificaram o presente Ato ou a ele aderiram sem fazerem declaração segundo o parágrafo 1, «b»;
  - ii) a Espanha, os Estados Unidos da América, a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ficaram vinculados pela Convenção Universal sobre o direito de autor, tal como foi revista em Paris a 24 de Julho de 1971.  
b) A entrada em vigor mencionada na alínea "a" é efetiva em relação aos países da União que, três meses pelo menos antes da referida entrada em vigor, depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão que não contêm declaração segundo o parágrafo 1, "b".  
c) Em relação a qualquer dos países da União ao qual a alínea "b" não é aplicável e que ratifica o presente Ato ou a ele adere sem fazer declaração segundo o parágrafo 1, «b», os artigos 1 a 21 e o Anexo entram em vigor três meses depois da data em que o Diretor-Geral notificou o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão em causa, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Nesse último caso, os artigos 1 e 21 e o Anexo entram em vigor em relação a este país na data assim indicada.  
d) As disposições das alíneas «a» e «c» não afetam a aplicação do artigo VI do Anexo.
- 3) Em relação a qualquer país da União que ratifique o presente Ato ou a ele adira com ou sem declaração segundo o parágrafo 1, "b", os artigos 22 a 38 entram em vigor três meses depois da data em que o Diretor-Geral houver notificado o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão em causa, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, os artigos 22 a 38 entram em vigor em relação a este país na data assim indicada.

#### **Artigo 29**

- 1) Qualquer país estrangeiro à União pode aderir ao presente Ato e tornar-se, assim, parte na presente Convenção e membro da União. Os instrumentos de adesão são depositados junto ao Diretor-Geral.
- 2) a) ressalvada a alínea "b", a presente Convenção entra em vigor em relação a qualquer país estrangeiro à União três meses depois da data em que o Diretor-Geral notificou o depósito de seu instrumento de adesão, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, a presente Convenção entra em vigor em relação a esse país na data assim indicada.  
b) Se a entrada em vigor em aplicação da alínea «a» precede a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo por aplicação do artigo 28.2, «a», o referido país será vinculado, no intervalo, pelos artigos 1 a 20 do ato de Bruxelas da presente Convenção que passam a substituir os artigos 1 a 21 e o anexo.

#### **Artigo 29bis**

A ratificação do presente Ato ou a adesão a este Ato por qualquer país não vinculado pelos artigos 22 a 38 do Ato de Estocolmo da presente Convenção equivale, para o único fim de poder-se aplicar o artigo 14.2 da convenção que institui a Organização, à ratificação do ato de Estocolmo ou à adesão a este Ato com a limitação prevista pelo artigo 28.1, «b», (i) de tal ato.

### **Artigo 30**

- 1) Ressalvadas as exceções permitidas pelo parágrafo 2 do presente artigo, pelo artigo 28.1, «b», pelo artigo 33.2, assim como pelo Anexo, a ratificação ou a adesão importa, de pleno direito, em acessão a todas as cláusulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.
- 2) a) qualquer país da União que ratifica o presente Ato ou que a ele adere pode, sem prejuízo do artigo V.2 do Anexo, conservar o benefício das ressalvas que formulou anteriormente, com condição de declará-lo ao fazer o depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão.  
b) qualquer país estrangeiro à União pode declarar, ao aderir à presente Convenção, e sem prejuízo do artigo V.2 do anexo, que entende substituir, provisoriamente pelo menos, ao artigo 8 do presente Ato, relativo ao direito de tradução, as disposições do artigo 5 da convenção da União de 1886, completada em Paris em 1896, ficando bem entendido que estas disposições visam somente a tradução numa língua de uso geral no referido país. Sem prejuízo do artigo 1.6, «b», do Anexo, qualquer país tem a faculdade de aplicar, relativamente ao direito de tradução das obras que têm como país de origem que faça uso de tal ressalva, uma proteção equivalente à concedida por este último país.  
c) qualquer país pode, em qualquer momento, retirar as referidas ressalvas, mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral.

### **Artigo 31**

- 1) Qualquer país pode declarar em seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou pode informar ao Diretor-Geral mediante notificação escrita em qualquer momento posterior, que a presente Convenção é aplicável à totalidade ou a parte dos territórios, designados na declaração ou na notificação, pelos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.
- 2) Qualquer país que tenha feito tal declaração ou efetuado tal notificação pode, em qualquer momento, notificar o Diretor-Geral que a presente Convenção deixa de ser aplicável à totalidade ou a parte dos referidos territórios.
- 3) a) qualquer declaração feita por força do parágrafo 1 entra em vigor na mesma data em que a ratificação ou a adesão em cujo instrumento ela foi incluída, e qualquer notificação efetuada por força deste parágrafo entra em vigor três meses depois de sua notificação pelo Diretor-Geral.  
b) qualquer notificação efetuada por força do parágrafo 2 entra em vigor doze meses depois de seu recebimento pelo Diretor-Geral.
- 4) O presente artigo não poderá ser interpretado como acarretando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer dos países da União da situação de fato de qualquer território ao qual a presente convenção é tornada aplicável por um outro país da União por força de uma declaração feita em aplicação do parágrafo 1.

### **Artigo 32**

- 1) O presente Ato substitui, nas relações entre os países da União, e na medida em que se aplica, a Convenção de Berna de 9 de Setembro de 1886 e os Atos de revisão subsequentes. Os Atos que vigoravam anteriormente continuam sendo aplicáveis, em sua totalidade ou na medida em que o presente Ato não os substitui por força da frase anterior, nas relações com os países da União que não ratifiquem o presente Ato ou que a ele não adiram.
- 2) Os países estrangeiros à União, que passem a ser partes no presente Ato aplicá-lo-ão, sem prejuízo das disposições do parágrafo 3, relativamente a qualquer país da União que não seja parte deste Ato, ou que, sendo parte do mesmo, tenha feito a declaração prevista no artigo 28.1, «b». Os referidos países admitirão que tal país, em suas relações com ele:
  - i) aplique as disposições do Ato mais recente do qual seja parte; e
  - ii) sem prejuízo do disposto no artigo I.6 do Anexo, tenha a faculdade de adaptar a proteção ao nível previsto pelo presente Ato.
- 3) Os países que invocaram o benefício de qualquer das faculdades previstas no Anexo podem aplicar as disposições do Anexo que dizem respeito à faculdade ou às faculdades cujo benefício invocaram, em suas relações com qualquer país da União que não esteja vinculado pelo presente Ato, com a condição de que este último país tenha aceito à aplicação de tais disposições.

### **Artigo 33**

- 1) Todos os litígios entre dois ou mais países da União, que digam respeito à interpretação ou à aplicação da presente Convenção e que não sejam solucionados por via de negociações, serão submetidos à Corte Internacional de Justiça, por qualquer dos países em causa, mediante petição redigida em conformidade com o Estatuto da Corte, salvo se os países em causa acordarem em qualquer outra forma de solução. O "Bureau International" será informado pelo país requerente do litígio submetido ao Tribunal e disso dará conhecimento aos outros países da União.
- 2) No momento em que firmar o presente Ato ou depositar seu instrumento de ratificação ou de adesão, qualquer país poderá declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1. As disposições do parágrafo 1 não são aplicáveis no que diz respeito a qualquer litígio entre tal país e os demais países da União.
- 3) Qualquer país que tenha feito uma declaração segundo o disposto no parágrafo 2 pode retirá-la, em qualquer tempo, mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral.

#### **Artigo 34**

- 1) Sem prejuízo do disposto no artigo 29, bis, depois da entrada em vigor dos artigos 1, a 21 e do Anexo, nenhum país pode aderir a Atos anteriores à presente Convenção ou ratificá-los.
- 2) A partir da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo, nenhum país pode fazer declaração por força do disposto no artigo 5 do Protocolo relativo aos países em vias de desenvolvimento, anexo ao Ato de Estocolmo.

#### **Artigo 35**

- 1) A presente convenção manter-se-á em vigor por tempo indeterminado.
- 2) Qualquer país pode denunciar o presente Ato mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral. Esta denúncia implica também em denúncia de todos os atos anteriores e não produzirá efeito senão com referência ao país que a tenha apresentado, permanecendo a Convenção em vigor e executiva com relação aos outros países da União.
- 3) A denúncia produzirá efeito um ano depois da data em que o Diretor-Geral recebeu a notificação.
- 4) O direito de denúncia previsto no presente artigo não poderá ser exercido por qualquer país antes de expirado o prazo de cinco anos a contar da data em que tal país se tenha tornado membro da União.

#### **Artigo 36**

- 1) Todo país parte na presente Convenção se compromete a adotar, de conformidade com sua Constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.
- 2) Entende-se que, no momento em que um país se vincula pela presente Convenção, deve estar em condições, de conformidade com sua legislação interna, aplicar as disposições da presente Convenção.

#### **Artigo 37**

- 1) a) o presente Ato é assinado em um único exemplar nas línguas inglesa e francesa e, sem prejuízo do parágrafo 2, é depositado junto ao Diretor-Geral.  
b) textos oficiais são elaborados pelo Diretor-Geral, depois de consultados os governos interessados, nas línguas alemã, árabe, espanhola, italiana e portuguesa, e nas outras línguas que poderão ser indicadas pela Assembléia.  
c) em caso de divergência quanto à interpretação dos diversos textos, fará fé o texto francês.
- 2) O presente ato permanece aberto à assinatura até 31 de Janeiro de 1972. Até esta data, o exemplar mencionado no parágrafo 1, «a», será depositado junto do Governo da República francesa.
- 3) O Diretor-Geral transmitirá duas cópias certificadas conforme do texto assinado do presente Ato aos Governos de todos os países da União e, a pedido, ao Governo de qualquer outro país.
- 4) O Diretor-Geral fará registrar o presente Ato junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.
- 5) O Diretor-Geral notificará aos Governos de todos os países da União as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação ou de adesão e de declarações compreendidas nesses instrumentos ou efetuadas em aplicação dos artigos 28.1, «c», 30.2, «a» e «b» e 33.2, a entrada em vigor de quaisquer disposições do presente Ato, as notificações de denúncia e as notificações feitas em aplicação dos artigos 30.2, "c" 31.1 e 2, 33.3 e 38.1, assim como as notificações mencionadas no Anexo.

#### **Artigo 38**

- 1) Os países da União que não ratificaram o presente Ato ou que não aderiram a ele e que não são vinculados pelos artigos 22 a 26 do Ato de Estocolmo podem exercer até o dia 26 de Abril de 1975, se o desejarem, os direitos previstos pelos referidos artigos, como se fossem por eles vinculados. Qualquer país que deseje exercer os referidos direitos deposita para este fim, junto ao Diretor-Geral, uma notificação escrita que entra em vigor na data de seu recebimento. Tais países são considerados membros da Assembléia até a referida data.
- 2) Enquanto todos os países da União não se tiverem tornado membros da Organização, o "Bureau International" da Organização funcionará igualmente como Secretaria da União e o Diretor-Geral como diretor de tal Secretaria.
- 3) Quando todos os países da União se tiverem tornado membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria da União passarão para o "Bureau International" da Organização.

#### **Anexo**

##### **Artigo primeiro**

- 1) Qualquer país considerado de conformidade com a prática estabelecida na Assembléia Geral das Nações Unidas, como país em vias de desenvolvimento, que ratifique o presente Ato, do qual o presente Anexo forma parte integrante, ou que a ele adira, e que, em vista de sua situação econômica e de suas necessidades sociais e culturais, não se considere estar, de imediato, em condições de tomar as disposições próprias para assegurar a

proteção de todos os direitos, tais como previstos no presente Ato, pode, mediante notificação depositada junto do Diretor-Geral, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou, sem prejuízo do depósito no artigo V.1, «c», em qualquer data ulterior, declarar que invocará o benefício da faculdade prevista pelo artigo II ou daquela prevista pelo artigo III ou de ambas as facultades. Pode, em lugar de invocar o benefício da faculdade prevista pelo artigo II, fazer uma declaração conforme o artigo V.1, «a».

2) a) qualquer declaração feita por força do parágrafo 1 e notificada antes de expirado um período de dez anos, contados da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente Anexo, de acordo com o artigo 28.2, permanecerá válida até que tenha expirado o referido período. Poderá ser renovada na sua totalidade ou parcialmente por outros períodos sucessivos de dez anos, mediante notificação depositada junto ao Diretor-Geral, não mais de quinze meses mas não menos de três meses antes de ter expirado o período decenal em curso.

b) qualquer declaração feita nos termos do parágrafo 1 e notificada depois de ter expirado um período de dez anos, contados da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente Anexo, de acordo com o artigo 28.2, permanece válida até que tenha expirado o período decenal em curso. Pode ser renovada como previsto na segunda frase da alínea «a».

3) Qualquer país da União que tenha deixado de ser considerado como um país em vias de desenvolvimento de acordo com o disposto na alínea 1, não estará mais habilitado a renovar sua declaração tal qual prevista na alínea 2 e quer retire ou não oficialmente sua declaração, tal país perderá a possibilidade de invocar o benefício das facultades mencionadas no parágrafo 1, seja ao expirar o período decenal em curso, seja três anos depois que tenha deixado de ser considerado um país em vias de desenvolvimento, devendo ser aplicado o prazo que mais tarde vença.

4) Se, na época em que a declaração feita em virtude do parágrafo 1 ou do parágrafo 2 deixa de vigorar, houve em estoque exemplares produzidos sob o regime de uma licença concedida por força das disposições do presente Anexo, tais exemplares poderão continuar a ser postos em circulação até seu esgotamento.

5) Qualquer país que seja vinculado pelas disposições do presente Ato e que tenha depositado uma declaração ou uma notificação de acordo com o artigo 31.1 relativamente a aplicação do referido Ato a determinado território cuja situação pode ser considerada como análoga àquela dos países mencionados no parágrafo 1, pode, em relação a esse território, fazer a declaração mencionada no parágrafo 1 e a notificação de renovação indicada no parágrafo 2. Enquanto vigorar esta declaração ou esta notificação, as disposições do presente Anexo aplicar-se-ão ao território em relação ao qual a mesma foi feita.

6) a) O fato de que um país invoca o benefício de uma das facultades mencionadas no parágrafo 1 não autoriza outro país a dar às obras, cujo país de origem é o primeiro país em questão, uma proteção inferior àquela que é obrigado a conceder de acordo com os artigos 1 a 20.

b) A faculdade de reciprocidade prevista pelo artigo 30.2, «b», segunda frase, não pode, até à data em que expira o prazo aplicável de acordo com o artigo I.3, ser exercida para obras cujo país de origem é um país que fez declaração de acordo com o artigo V.1, «a».

## Artigo II

1) Todo país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo será habilitado, relativamente às obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução, a substituir o direito exclusivo de tradução previsto no artigo 8 por um regime de licenças não exclusivas e intransferíveis, concedidas pela autoridade competente nas condições indicadas a seguir e de acordo com o artigo IV.

2) a) sem prejuízo do disposto no parágrafo 3, quando, ao expirar um período de três anos ou um período mais longo determinado pela legislação nacional do referido país contado da primeira publicação de uma obra, a tradução não foi publicada numa língua de uso geral nesse país, pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para traduzir a obra na referida língua e publicar essa tradução sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) uma licença também pode ser concedida em virtude do presente artigo se estiverem esgotadas todas as edições da tradução publicada na língua em apreço.

3) a) no caso de traduções numa língua que não é de uso geral num ou em vários países desenvolvidos, membros da União, o período de um ano substituirá o período de três anos mencionados no parágrafo 2, «a».

b) qualquer país mencionado no parágrafo 1 pode, com o acordo unânime dos países desenvolvidos, membros da União, nos quais a mesma língua é de uso geral, substituir, no caso de tradução para a referida língua, o período de três anos mencionados no parágrafo 2, «a», por um período mais curto, fixado de conformidade com o referido acordo, não podendo, todavia, tal período ser inferior a um ano. Entretanto, as disposições da frase precedente não são aplicáveis quando se trata de inglês, espanhol ou francês. Qualquer acordo neste sentido será notificado ao Diretor-Geral pelos governos que o tiverem concluído.

4) a) Nenhuma licença mencionada no presente artigo poderá ser concedida antes de expirado um prazo suplementar de seis meses, no caso em que ela possa ser obtida ao expirar de um período de três anos, e de nove meses, no caso em que possa ser obtida ao expirar de um período de um ano:

i) contados da data em que o requerente cumpre as formalidades previstas pelo artigo IV. 1;

ii) ou então, se a identidade ou o endereço do titular do direito de tradução não for conhecido, contados da data em que o requerente procede, como previsto no artigo IV.2, ao envio das cópias do requerimento apresentado por ele à autoridade competente a fim de obter a licença.

b) se, no decurso de um prazo de seis ou de nove meses, uma tradução na língua para a qual o requerimento foi apresentado é publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, nenhuma licença será concedida por força do presente artigo.

5) Qualquer licença mencionada no presente artigo somente poderá ser concedida para fins escolares, universitário ou de pesquisa.

6) Se a tradução de uma obra for publicada pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização por um preço comparável àquele em uso no país em causa para obras análogas, qualquer licença concedida por força do presente artigo cessará se tal tradução for na mesma língua e tiver, em essência, o mesmo conteúdo que a tradução publicada por força da licença. Poder-se-á continuar a distribuição de todos os exemplares já produzidos antes da expiração da licença, até o esgotamento dos mesmos.

7) Para as obras que são compostas principalmente de ilustrações, uma licença para realizar e publicar uma tradução do texto e para reproduzir e publicar ilustrações somente poderá ser concedida se as condições do artigo III forem igualmente preenchidas.

8) Nenhuma licença poderá ser concedida por força do presente artigo quando o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares da sua obra.

9) a) Uma licença para traduzir uma obra que tenha sido publicada sob forma impressa ou sob qualquer forma análoga de reprodução pode também ser concedida a qualquer órgão de radiodifusão que tenha sua sede num país mencionado no parágrafo 1, em consequência de um pedido feito à autoridade competente do país do referido organismo, contanto que tenham sido preenchidas todas as seguintes condições:

i) a tradução seja feita a partir de um exemplar produzido e adquirido de acordo com a legislação do referido país;

ii) a tradução seja utilizada somente em emissões destinadas ao ensino ou à difusão de informações de caráter científico ou técnico destinadas aos peritos de determinada profissão;

iii) a tradução seja utilizada exclusivamente para os fins enumerados no ponto (ii) em emissões feitas licitamente e destinadas aos beneficiários no território do referido país, inclusive as emissões feitas mediante registros sonoros e visuais realizados licitamente e exclusivamente para tais emissões;

iv) os usos feitos da tradução não tenham caráter lucrativo.

b) registros sonoros ou visuais de uma tradução feita por um órgão de radiodifusão sob o regime de uma licença concedida por força da presente alínea podem, para os fins e sem prejuízo das condições enumeradas na alínea «a» e com o acordo desse órgão, ser também utilizados por qualquer outro órgão de radiodifusão como sede no país cuja autoridade competente concedeu a licença em questão;

c) sempre que todos os critérios e condições enumerados na alínea «a» sejam respeitados, uma licença pode igualmente ser concedida a um órgão de radiodifusão para traduzir qualquer texto incorporado numa fixação audiovisual feita e publicada unicamente para uso escolar e universitário.

d) sem prejuízo das alíneas «a» a «c», as disposições dos parágrafos precedentes são aplicáveis à concessão e ao exercício de qualquer licença concedida por força do presente parágrafo.

### **Artigo III**

1) Qualquer país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista no presente artigo terá direito, para substituir o direito exclusivo de reprodução previsto no artigo 9 por um regime de licenças não exclusivas e intransferíveis, concedidas pela autoridade competente nas condições indicadas a seguir e de acordo com o artigo IV.

2) a) com relação a uma obra à qual o presente artigo é aplicável por força do parágrafo 7 e quando, ao expirar:

i) do período fixado no parágrafo 3 e contado a partir da primeira publicação de uma edição determinada de uma tal obra; ou

ii) de um período mais longo fixado pela legislação nacional do país mencionado a partir da mesma data, exemplares dessa edição não foram postos à venda, no referido país, para atender às necessidades, quer do público, quer do ensino escolar e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com a sua autorização, por um preço comparável ao em uso em tal país para obras análogas, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para reproduzir e publicar essa edição, por esse preço ou por preço inferior, afim de atender às necessidades do ensino escolar e universitário;

b) uma licença para reproduzir e publicar uma edição que foi posta em circulação como o descreve a alínea «a» pode também ser concedida por força das condições previstas pelo presente artigo se, depois de expirado o período aplicável, exemplares autorizados dessa edição não estão mais à venda no país em questão, durante um período de seis meses para responder às necessidades, quer do público, quer do ensino escolar e universitário, a um preço comparável àquele que é pedido no referido país para obras análogas.

3) O período a que se refere o parágrafo 2, «a», (i) é de cinco anos. Entretanto,

i) para as obras que tratem de ciências exatas e naturais e da tecnologia, será de três anos;

ii) para as obras que pertençam ao campo de imaginação, como romances, obras poéticas, dramáticas e musicais e para os livros de arte, será de sete anos.

4) a) no caso em que possa ser obtida no termo de um período de três anos, a licença não poderá ser concedida em virtude do presente artigo antes de expirar um prazo de seis meses;

i- a contar da data em que o requerente cumpre as formalidades previstas pelo artigo IV. 1;

ii- ou então, se a identidade ou o endereço do titular do direito de reprodução não for conhecido, a contar da data em que o requerente precede, como previsto no artigo IV. 2, ao envio das cópias do requerimento apresentado por ele à autoridade competente a fim de obter a licença.

b) nos outros casos e se o artigo IV. 2. é aplicável a licença não poderá ser concedida antes de expirado um prazo de três meses contados do envio das cópias do requerimento.

c) se durante o prazo de seis ou de três meses mencionado nas alíneas "a" e "b" houve uma distribuição, como descrito no parágrafo 2, «a», nenhuma licença poderá ser concedida por força do presente artigo.

d) nenhuma licença poderá ser concedida quando o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares da edição para cuja reprodução e publicação a licença foi requerida.

5) Uma licença para reproduzir e publicar uma tradução de uma obra não será concedida, por força do presente artigo, nos casos abaixo:

i) quando a tradução em causa não for publicada pelo titular do direito da tradução ou com sua autorização;

ii) quando a tradução não é feita numa língua de uso geral no país onde a licença é requerida.

6) Caso sejam postos à venda exemplares de uma edição de uma obra no país mencionado no parágrafo 1 para responder às necessidades, quer do público, quer do ensino secundário e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização, por um preço comparável àquele em uso no referido país para obras análogas qualquer licença concedida por força do presente artigo caducará se essa edição for na mesma língua e tiver essencialmente o mesmo conteúdo que a edição publicada por força da licença. Poder-se-á continuar a distribuição de todos os exemplares já produzidos antes da expiração da licença até o esgotamento dos mesmos.

7) a) sem prejuízo da alínea «b», as obras às quais o presente artigo é aplicável são apenas as obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) o presente artigo é igualmente aplicável à reprodução audiovisual de fixações lícitas audiovisuais que constituam ou incorporem obras protegidas assim como à tradução do texto que as acompanha numa língua de uso geral no país em que a licença é requerida, ficando bem entendido que as fixações audiovisuais em questão foram concebidas e publicadas unicamente para fins escolares e universitários.

#### **Artigo IV**

1) Qualquer licença mencionada no artigo II ou no artigo III somente poderá ser concedida se o requerente, de acordo com as disposições em vigor no país em causa, provar ter pedido ao titular do direito a autorização de fazer uma tradução e de publicá-la ou de reproduzir e publicar a edição, conforme o caso, e, depois das devidas diligências de sua parte, não tiver podido encontrá-lo ou não tiver podido obter sua autorização. Ao mesmo tempo em que faz tal pedido ao titular do direito, o requerente deve informar qualquer centro nacional ou internacional de informação de que se trata o parágrafo 2.

2) Se o titular do direito não tiver podido ser encontrado pelo requerente, este deve dirigir, pelo correio aéreo, em carta registrada, cópias do requerimento, apresentado por ele à autoridade competente com a finalidade de obter a licença, ao editor cujo nome figura na obra e a qualquer centro nacional ou internacional de informação que possa ter sido designado, numa notificação depositada para este fim junto ao Diretor-Geral pelo governo do país em que se presume que o editor tenha seu lugar principal de atividades.

3) O nome do autor deve ser indicado em todos os exemplares da tradução ou da reprodução publicada sob o regime de uma licença concedida por força do artigo II ou do artigo III. O título da obra deve figurar em todos os exemplares. Se se tratar de uma tradução, o título original da obra deve, em qualquer caso, figurar em todos os exemplares.

4) a) qualquer licença concedida por força do artigo II ou do artigo III não se estenderá à exportação de exemplares e só será válida para a publicação da tradução ou da reprodução, conforme o caso, no interior do território do país em que a licença é requerida;

b) para os fins da aplicação da alínea "a", deve ser considerado como exportação o envio de exemplares de um território para um país que, para esse território, fez uma declaração de acordo com o artigo I.5;

c) quando um órgão governamental ou qualquer outro órgão público de um país que concedeu, de acordo com o artigo II, uma licença para fazer uma tradução numa língua que não seja o inglês, o espanhol ou o francês, envia exemplares da tradução publicada por força de tal licença a um outro país tal expedição não será considerada, para os fins da alínea «a», como sendo uma exportação se todas as condições seguintes forem preenchidas:

i) os destinatários são particulares nacionais do país cuja autoridade competente concedeu a licença, ou organizações que agrupem tais nacionais;

ii) os exemplares são utilizados exclusivamente para fins escolares, universitários ou de pesquisa;

iii) o envio de exemplares e a sua distribuição ulterior aos destinatários não se revestem de qualquer caráter lucrativo; e

iv) o país para o qual os exemplares foram enviados concluiu um acordo com o país cuja autoridade competente outorgou a licença para autorizar a recepção dos mesmos, ou a distribuição, ou esta duas operações, e o governo deste último país notificou o Diretor-Geral tal acordo:

5) Todo exemplar publicado sob o regime de uma licença concedida por força do artigo II ou do artigo III deve conter uma menção na língua apropriada indicando que o exemplar é posto em circulação somente no país ou no território a que se aplica a referida licença.

6) a) medidas adequadas serão tomadas no plano nacional para que:

- i) a licença preveja em favor do titular do direito de tradução ou de reprodução, conforme o caso, uma remuneração equitativa e de acordo com a tabela dos pagamentos normalmente efetuados no caso de licenças livremente negociadas, entre os interessados nos dois países em causa; e
  - ii) sejam assegurados o pagamento e a remessa desta remuneração; se existir uma regulamentação nacional relativa a divisas, a autoridade competente não poupará esforços, recorrendo aos mecanismos internacionais, para assegurar a remessa da remuneração em moeda internacionalmente conversível ou em seu equivalente.
- b) medidas adequadas serão tomadas no âmbito da legislação nacional para que seja garantida uma tradução correta da obra ou uma reprodução exata da edição em causa, conforme o caso.

#### **Artigo V**

- 1) a) qualquer país habilitado a declarar que invocará o benefício da faculdade prevista no artigo II pode, ao ratificar o presente Ato, ou a ele aderir, substituir tal declaração por:
- i) se for um país ao qual o artigo 30.2, «a» é aplicável, uma declaração nos termos desta disposição, no que diz respeito ao direito de tradução;
  - ii) se for um país ao qual o artigo 30.2 "a" não for aplicável, e mesmo se não for um país estrangeiro à União, uma declaração como previsto no artigo 30.2 «b», primeira frase.
- b) no caso de um país que deixou de ser considerado como país em vias de desenvolvimento, tal como mencionado no artigo I.1, uma declaração feita em conformidade com o presente parágrafo permanece válida até a data na qual expira o prazo aplicável de acordo com o artigo I.3.
- c) nenhum país que faça uma declaração em conformidade com o presente parágrafo não poderá invocar ulteriormente o benefício da faculdade prevista pelo artigo II, mesmo se retirar tal declaração.
- 2) Sem prejuízo do parágrafo 3, nenhum país que tiver invocado o benefício da faculdade prevista no artigo II poderá posteriormente fazer uma declaração conforme o parágrafo 1.
- 3) Qualquer país que tenha deixado de ser considerado como país em vias de desenvolvimento tal como mencionado no artigo I.1 poderá, o mais tardar dois anos antes de expirar o prazo aplicável de conformidade com o artigo I.3, fazer uma declaração no sentido do artigo 30.2 «b», primeira frase, não obstante o fato de não se tratar de um país estrangeiro à União. Esta declaração entrará em vigor na data na qual expirar o prazo aplicável de acordo com o artigo I.3.

#### **Artigo VI**

- 1) Qualquer país da União pode declarar, a partir da data do presente Ato e a qualquer momento antes de tornar-se vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo:
- i) se se tratar de um país que, se fosse vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo, estaria habilitado a invocar o benefício das faculdades mencionadas no artigo I.1, que aplicará as disposições do artigo II ou do artigo III, ou dos ambos, às obras cujo país de origem é um país que, em aplicação do item (ii) abaixo, aceita a aplicação destes artigos para tais obras, ou que é vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo; tal declaração pode se referir ao artigo V em lugar do artigo II;
  - ii) que aceita a aplicação do presente Anexo às obras das quais é ele o país de origem pelos países que fizeram uma declaração por força do item (i) acima ou uma notificação por força do artigo I.
- 2) Qualquer declaração em conformidade com o parágrafo I deve ser feita por escrito e depositada junto do Diretor-Geral, e entrará em vigor na data do seu depósito.
- Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente Ato.

Feito em Paris, em 24 de Julho de 1971.

## Países signatários

*Fonte: www.wipo.org*

Berne Convention (1886), completed at Paris (1896), revised at Berlin (1908), completed at Berne (1914), revised at Rome (1928), at Brussels (1948), at Stockholm (1967) and at Paris (1971), and amended in 1979 (Berne Union)

### Status on October 15, 2001

State	Date on which State became party to the Convention	Latest Act <sup>j</sup> of the Convention to which State is party and date on which State became party to that Act
Albania.....	March 6, 1994	Paris: March 6, 1994
Algeria.....	April 19, 1998	Paris: April 19, 1998 <sup>ii, iii</sup>
Antigua and Barbuda.....	March 17, 2000	Paris: March 17, 2000
Argentina.....	June 10, 1967	Paris, Articles 1 to 21: February 19, 2000 Paris, Articles 22 to 38: October 8, 1980
Armenia.....	October 19, 2000	Paris: October 19, 2000
Australia.....	April 14, 1928	Paris: March 1, 1978
Austria.....	October 1, 1920	Paris: August 21, 1982
Azerbaijan.....	June 4, 1999	Paris: June 4, 1999
Bahamas.....	July 10, 1973	Brussels: July 10, 1973 Paris, Articles 22 to 38: January 8, 1977 <sup>ii</sup>
Bahrain.....	March 2, 1997	Paris: March 2, 1997 <sup>iii</sup>
Bangladesh.....	May 4, 1999	Paris: May 4, 1999 <sup>ii</sup>
Barbados.....	July 30, 1983	Paris: July 30, 1983
Belarus.....	December 12, 1997	Paris: December 12, 1997
Belgium.....	December 5, 1887	Paris: September 29, 1999
Belize.....	June 17, 2000	Paris: June 17, 2000
Benin.....	January 3, 1961 <sup>iv</sup>	Paris: March 12, 1975
Bolivia.....	November 4, 1993	Paris: November 4, 1993
Bosnia and Herzegovina.....	March 1, 1992	Paris: March 1, 1992 <sup>v</sup>
Botswana.....	April 15, 1998	Paris: April 15, 1998
Brazil.....	February 9, 1922	Paris: April 20, 1975
Bulgaria.....	December 5, 1921	Paris: December 4, 1974
Burkina Faso.....	August 19, 1963 <sup>vi</sup>	Paris: January 24, 1976
Cameroon.....	September 21,	Paris, Articles 1 to 21: October 10, 1974 Paris, Articles 22 to 38: November 10, June 26, 1998
Canada.....	April 10, 1928	Paris: July 7, 1997
Cape Verde.....	July 7, 1997	Paris: July 7, 1997
Central African Republic.....	September 3, 1977	Paris: September 3, 1977
Chad.....	November 25, 1971	Brussels: November 25, 1971 <sup>vii, viii</sup> Stockholm: Articles 22 to 38: November 25, July 10, 1975
Chile.....	June 5, 1970	Paris: July 10, 1975
China <sup>x</sup> .....	October 15, 1992	Paris: October 15, 1992
Colombia.....	March 7, 1988	Paris: March 7, 1988
Congo.....	May 8, 1962 <sup>iv</sup>	Paris: December 5, 1975
Costa Rica.....	June 10, 1978	Paris: June 10, 1978
Côte d'Ivoire.....	January 1, 1962	Paris, Articles 1 to 21: October 10, 1974 Paris, Articles 22 to 38: May 4, 1974
Croatia.....	October 8, 1991	Paris: October 8, 1991
Cuba.....	February 20, 1997	Paris: February 20, 1997 <sup>ii, iii</sup>
Cyprus.....	February 24, 1964 <sup>iv</sup>	Paris: July 27, 1983 <sup>v</sup>
Czech Republic.....	January 1, 1993	Paris: January 1, 1993
Democratic Republic of the Congo.....	October 8, 1963 <sup>iv</sup>	Paris: January 31, 1975
Denmark.....	July 1, 1903	Paris: June 30, 1979
Djibouti.....	May 13, 2002	Paris: May 13, 2002
Dominican Republic.....	December 24, 1997	Paris: December 24, 1997
Ecuador.....	October 9, 1991	Paris: October 9, 1991
Egypt.....	June 7, 1977	Paris: June 7, 1977 <sup>ii</sup>
El Salvador.....	February 19, 1994	Paris: February 19, 1994
Equatorial Guinea.....	June 26, 1997	Paris: June 26, 1997
Estonia.....	October 26, 1994 <sup>x</sup>	Paris: October 26, 1994
Fiji.....	December 1, 1971 <sup>iv</sup>	Brussels: December 1, 1971 Stockholm: Articles 22 to 38: March 15, 1972

State	Date on which State became party to the Convention	Latest Act <sup>1</sup> of the Convention to which State is party and date on which State became party to that Act
Finland.....	April 1, 1928	Paris: November 1, 1986
France.....	December 5, 1887	Paris: Articles 1 to 21: October 10, 1974 Paris, Articles 22 to 38: December 15, 1972
Gabon.....	March 26, 1962	Paris: June 10, 1975
Gambia.....	March 7, 1993	Paris: March 7, 1993
Georgia.....	May 16, 1995	Paris: May 16, 1995
Germany.....	December 5, 1887	Paris: Articles 1 to 21: October 10, 1974 <sup>xi</sup> Paris, Articles 22 to 38: January 22, 1974
Ghana.....	October 11, 1991	Paris: October 11, 1991
Greece.....	November 9, 1920	Paris: March 8, 1976
Grenada.....	September 22, 1998	Paris: September 22, 1998
Guatemala.....	July 28, 1997	Paris: July 28, 1997 <sup>ii</sup>
Guinea.....	November 20, 1980	Paris: November 20, 1980
Guinea-Bissau.....	July 22, 1991	Paris: July 22, 1991
Guyana.....	October 25, 1994	Paris: October 25, 1994
Haiti.....	January 11, 1996	Paris: January 11, 1996
Holy See.....	September 12, 1935	Paris: April 24, 1975
Honduras.....	January 25, 1990	Paris: January 25, 1990
Hungary.....	February 14, 1922	Paris: Articles 1 to 21: October 10, 1974 Paris, Articles 22 to 38: December 15, 1972
Iceland.....	September 7, 1947	Paris: Article 1 to 21: August 25, 1999
India.....	April 1, 1928	Paris, Articles 22 to 38: December 28, 1974 Paris, Articles 1 to 21: May 6, 1984 <sup>xii,xiii</sup>
Indonesia.....	September 5, 1997	Paris: Articles 22 to 38: January 10, 1997 <sup>ii</sup>
Ireland.....	October 5, 1927	Brussels: July 5, 1959 Stockholm: Articles 22 to 38: December 21, 1959
Israel.....	March 24, 1950	Brussels: August 1, 1951 Stockholm: Articles 22 to 38: January 29 or November 14, 1979
Italy.....	December 5, 1887	Paris: November 14, 1979
Jamaica.....	January 1, 1994	Paris: January 1, 1994
Japan.....	July 15, 1899	Paris: April 24, 1975
Jordan.....	July 28, 1999	Paris: July 28, 1999 <sup>ii,iii</sup>
Kazakhstan.....	April 12, 1999	Paris: April 12, 1999
Kenya.....	June 11, 1993	Paris: June 11, 1993
Kyrgyzstan.....	July 8, 1999	Paris: July 8, 1999
Latvia.....	August 11, 1995 <sup>xv</sup>	Paris: August 11, 1995
Lebanon.....	September 30, 1947	Rome: September 30, 1947
Lesotho.....	September 28, 1989	Paris: September 28, 1989 <sup>ii</sup>
Liberia.....	March 8, 1989	Paris: March 8, 1989 <sup>ii</sup>
Libyan Arab Jamahiriya.....	September 28, 1976	Paris: September 28, 1976 <sup>ii</sup>
Liechtenstein.....	July 30, 1931	Paris: September 23, 1999
Lithuania.....	December 14, 1994	Paris: December 14, 1994 <sup>ii</sup>
Luxembourg.....	June 20, 1888	Paris: April 20, 1975
Madagascar.....	January 1, 1966	Brussels: January 1, 1966
Malawi.....	October 12, 1991	Paris: October 12, 1991
Malaysia.....	October 1, 1990	Paris: October 1, 1990
Mali.....	March 19, 1962 <sup>iv</sup>	Paris: December 5, 1977
Malta.....	September 21, 1964	Rome: September 21, 1964 Paris, Articles 22 to 38: December 12, 1964
Mauritania.....	February 6, 1973	Paris: September 21, 1976
Mauritius.....	May 10, 1989	Paris: May 10, 1989 <sup>ii</sup>
Mexico.....	June 11, 1967	Paris: December 17, 1974
Monaco.....	May 30, 1889	Paris: November 23, 1974
Mongolia.....	March 12, 1998	Paris: March 12, 1998 <sup>ii,iii</sup>
Morocco.....	June 16, 1917	Paris: May 17, 1987
Namibia.....	March 21, 1990	Paris: December 24, 1993
Netherlands.....	November 1, 1912	Paris: Articles 1 to 21: January 30, 1986 <sup>xvi</sup> Paris, Articles 22 to 38: January 10, 1986
New Zealand.....	April 24, 1928	Rome: December 4, 1947
Nicaragua.....	August 23, 2000	Paris: August 23, 2000
Niger.....	May 2, 1962 <sup>v</sup>	Paris: May 21, 1975
Nigeria.....	September 14, 1993	Paris: September 14, 1993
Norway.....	April 13, 1896	Paris: Articles 1 to 21: October 11, 1995 <sup>xi</sup>

State	Date on which State became party to the Convention	Latest Act <sup>i</sup> of the Convention to which State is party and date on which State became party to that Act
Oman .....	July 14, 1999	Paris, Articles 22 to 38: June 13, 1974
Pakistan .....	July 5, 1948	Paris: July 14, 1999 <sup>ii</sup> Rome: July 5, 1948 <sup>vii</sup>
Panama .....	June 8, 1996	Stockholm Articles 22 to 38: January 29 or June 8, 1996
Paraguay .....	January 2, 1992	Paris: January 2, 1992
Peru .....	August 20, 1988	Paris: August 20, 1988
Philippines .....	August 1, 1951	Paris, Articles 1 to 21: June 18, 1997 <sup>iii</sup> Paris, Articles 22 to 38: July 16, 1980
Poland.....	January 28, 1920	Paris, Articles 1 to 21: October 22, 1994 Paris, Articles 22 to 38: August 4, 1990
Portugal .....	March 29, 1911	Paris: January 12, 1979 <sup>xviii</sup>
Qatar.....	July 5, 2000	Paris: July 5, 2000
Republic of Korea .....	August 21, 1996	Paris: August 21, 1996
Republic of Moldova .....	November 2, 1995	Paris: November 2, 1995
Romania .....	January 1, 1927	Paris: September 9, 1998
Russian Federation.....	March 13, 1995	Paris: March 13, 1995
Rwanda.....	March 1, 1984	Paris: March 1, 1984
Saint Kitts and Nevis.....	April 9, 1995	Paris: April 9, 1995
Saint Lucia .....	August 24, 1993	Paris: August 24, 1993 <sup>ii</sup>
Saint Vincent and the Grenadines .....	August 29, 1995	Paris: August 29, 1995
Senegal.....	August 25, 1962	Paris: August 12, 1975
Singapore .....	December 21, 1998	Paris: December 21, 1998 <sup>iii</sup>
Slovakia .....	January 1, 1993	Paris: January 1, 1993
Slovenia .....	June 25, 1991	Paris: June 25, 1991 <sup>v</sup>
South Africa .....	October 3, 1928	Brussels: August 1, 1951 Paris, Articles 22 to 38: March 24, 1975 <sup>ii</sup>
Spain.....	December 5, 1887	Paris, Articles 1 to 21: October 10, 1974 Paris, Articles 22 to 38: February 19, July 20, 1959
Sri Lanka.....	July 20, 1959 <sup>v</sup>	Rome: July 20, 1959 Paris, Articles 22 to 38: September 23, December 28, 2000
Sudan .....	December 28, 2000	Paris: December 28, 2000
Suriname .....	February 23, 1977	Paris: February 23, 1977
Swaziland .....	December 14, 1998	Paris: December 14, 1998
Sweden .....	August 1, 1904	Paris, Articles 1 to 21: October 10, 1974 Paris, Articles 22 to 38: September 20, September 25, 1993
Switzerland .....	December 5, 1887	Paris: September 25, 1993
Taiikistan.....	March 9, 2000	Paris: March 9, 2000
Thailand.....	July 17, 1931	Paris, Articles 1 to 21: September 2, Articles 22 to 38: December 29,
The former Yugoslav Republic of Macedonia ...	September 8, 1991	Paris: September 8, 1991
Toqo.....	April 30, 1975	Paris: April 30, 1975
Tonga.....	June 14, 2001	Paris: June 14, 2001
Trinidad and Tobago .....	August 16, 1988	Paris: August 16, 1988
Tunisia .....	December 5, 1887	Paris: August 16, 1975 <sup>ii</sup>
Turkey.....	January 1, 1952	Paris: January 1, 1996
Ukraine .....	October 25, 1995	Paris: October 25, 1995
United Kingdom <sup>xx</sup> .....	December 5, 1887	Paris: January 2, 1990 <sup>xi</sup>
United Republic of Tanzania	July 25, 1994	Paris: July 25, 1994 <sup>ii</sup>
United States of America ....	March 1, 1989	Paris: March 1, 1989
Uruquay .....	July 10, 1967	Paris: December 28, 1979
Venezuela.....	December 30, 1982	Paris: December 30, 1982 <sup>ii</sup>
Yugoslavia .....	June 17, 1930	Paris: September 2, 1975 <sup>v</sup>
Zambia.....	January 2, 1992	Paris: January 2, 1992
Zimbabwe .....	April 18, 1980	Rome: April 18, 1980 Paris, Articles 22 to 38: December 30,

(Total: 149 States)

<sup>i</sup> "Paris" means the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works as revised at Paris on July 24, 1971 (Paris Act); "Stockholm" means the said Convention as revised at Stockholm on July 14, 1967 (Stockholm Act); "Brussels" means the said Convention as revised at Brussels on June 26, 1948 (Brussels Act); "Rome" means the said Convention as

---

revised at Rome on June 2, 1928 (Rome Act); "Berlin" means the said Convention as revised at Berlin on November 13, 1908 (Berlin Act).

<sup>ii</sup> With the declaration provided for in Article 33(2) relating to the International Court of Justice.

<sup>iii</sup> Pursuant to Article I of the Appendix of the Paris Act, this State availed itself of the faculties provided for in Articles II and III of the said Appendix. The relevant declaration is effective until October 10, 2004.

<sup>iv</sup> Date on which the declaration of continued adherence was sent, after the accession of the State to independence.

<sup>v</sup> Subject to the reservation concerning the right of translation.

<sup>vi</sup> Burkina Faso, which had acceded to the Berne Convention (Brussels Act) as from August 19, 1963, denounced the said Convention as from September 20, 1970. Later on, Burkina Faso acceded again to the Berne Convention (Paris Act); this accession took effect on January 24, 1976.

<sup>vii</sup> This State deposited its instrument of ratification of (or of accession to) the Stockholm Act in its entirety; however, Articles 1 to 21 (substantive clauses) of the said Act have not entered into force.

<sup>viii</sup> In accordance with the provision of Article 29 of the Stockholm Act applicable to the States outside the Union which accede to the said Act, this State is bound by Articles 1 to 20 of the Brussels Act.

<sup>ix</sup> The Paris Act applies also to the Hong Kong Special Administrative Region with effect from July 1, 1997, and to the Macau Special Administrative Region with effect from December 20, 1999.

<sup>x</sup> Estonia acceded to the Berne Convention (Berlin Act, 1908) with effect from June 9, 1927. It lost its independence on August 6, 1940, and regained it on August 20, 1991.

<sup>xi</sup> This State has declared that it admits the application of the Appendix of the Paris Act to works of which it is the State of origin by States which have made a declaration under Article VI(1)(i) of the Appendix or a notification under Article I of the Appendix. The declarations took effect on October 18, 1973, for Germany, on March 8, 1974, for Norway and on September 27, 1971, for the United Kingdom.

<sup>xii</sup> This State declared that its ratification shall not apply to the provisions of Article 14*bis*(2)(b) of the Paris Act (presumption of legitimation for some authors who have brought contributions to the making of the cinematographic work).

<sup>xiii</sup> This State notified the designation of the competent authority provided by Article 15(4) of the Paris Act.

<sup>xiv</sup> These are the alternative dates of entry into force which the Director General of WIPO communicated to the States concerned.

<sup>xv</sup> Latvia acceded to the Berne Convention (Rome Act, 1928) with effect from May 15, 1937. It lost its independence on July 21, 1940, and regained it on August 21, 1991.

<sup>xvi</sup> Ratification for the Kingdom in Europe.

<sup>xvii</sup> Ratification for the Kingdom in Europe. Articles 22 to 38 of the Paris Act apply also to the Netherlands Antilles and Aruba.

<sup>xviii</sup> Pursuant to the provisions of Article 14*bis*(2)(c) of the Paris Act, this State has made a declaration to the effect that the undertaking by authors to bring contributions to the making of a cinematographic work must be in a written agreement. This declaration was received on November 5, 1986.

<sup>xix</sup> Pursuant to Article I of the Appendix of the Paris Act, this State availed itself of the faculty provided for in Article II of the said Appendix. The relevant declaration is effective until October 10, 2004.

<sup>xx</sup> The United Kingdom extended the application of the Paris Act to the Isle of Man with effect from March 18, 1996.